



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000384-73.2012.815.0381 - ITABAIANA - 1ª VARA

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE : José Adailton Macario

ADVOGADO : Aluizio Nunes de Lucena

APELADO : Justiça Pública

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. CRIME CONSUMADO. PENA. ALEGADA EXACERBAÇÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. QUANTUM SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. “(...) 2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie. (...)” (STJ. AgRg no REsp 1468907/RR, Min. GURGEL DE FARIA, 5ª T., julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

2. “(...) A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes (...)” (STJ - Resp. 1353575 PR 2012/0239108-0 - Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - Data de Julgamento: 05/12/2013 - Data da Publicação: DJe 16/12/2013).

3. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta praticada, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado.

4. “(...) 3. Não comporta modificação da pena aplicada na sentença de origem, quando diante do espaço de discricionariedade, for arrazoada, proporcional e que não contrariar previsão legal. (...)” (TJRS. ApCrim. 70054484415,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

1ª C. Crim., Relator: Julio Cesar Finger, Julg. em 06/11/13).

5. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por JOSÉ ADAILTON MACARIO, atacando os termos da sentença de fls. 108/116, da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Itabaiana, que o condenou, pela prática do delito capitulado no art. 217-A, do CP, à pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/03:

“Emerge dos autos do Inquérito Policial em anexo que o denunciado acima qualificado, na manhã do dia 20 de janeiro do ano em curso, nesta cidade de Itabaiana, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a criança Luciano Monteiro da Silva, de 09 anos de idade.

Infere-se dos autos que o denunciado reside próximo a casa da avó da vítima e ofereceu àquela algumas camisas. A avó da criança disse a esta que fosse à residência do denunciado buscar as roupas. Contudo, o denunciado entregou apenas uma camisa ao menor, que após retornar a casa da avó, o denunciado surgiu dizendo que havia encontrado outras camisas.

Apurou-se que a avó pediu que a vítima fosse novamente buscar camisas, desta feita na companhia do irmão mais novo, Leonardo, o qual não adentrou a casa do denunciado porque este permitiu a entrada apenas da vítima.

No interior da residência o denunciado mandou a criança tirar a roupa e como não foi atendido, despiu-a e se despiu. Após, levou a criança para o quarto, mandou-a deitar na cama e passou a esfregar o pênis nas nádegas da mesma.

Flui dos autos que a avó da criança, percebendo a demora em seu retorno, dirigiu-se até a casa do denunciado e, ao chegar, estranhou ver apenas Leonardo do lado externo, momento em que, ao adentrar na casa, viu o denunciado despido vestindo a roupa da criança. Posteriormente, o menor lhe falou que o denunciado havia tentado introduzir o órgão genital em seu ânus (...).”

Nas razões recursais (fls. 126/141) afirma o apelante, em síntese, que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

provas constantes dos autos são frágeis para dar sustento ao édito condenatório, razão pela qual postula pelo provimento do recurso, com a absolvição do réu na forma do art. 386, V, do CPP. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e o redimensionamento da pena.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 143/151, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (parecer de fls. 153/159).

É o relatório.

– VOTO –

O apelante foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, à pena definitiva de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

A defesa alega, em síntese, que as provas colhidas são frágeis para dar sustento ao édito condenatório, em especial a negatividade do laudo sexológico e as palavras das vítimas e testemunhas, as quais são contraditórias. Em segundo plano, pugna pelo reconhecimento do crime em sua forma tentada, bem como que a redução da pena-base para a metade.

No entanto, pelo que se extrai do caderno processual, os elementos colhidos são bastantes para justificar a manutenção da sentença.

De início, importante lembrar que o juiz firma seu convencimento em razão dos elementos comprobatórios constantes do caderno processual.

Neste norte, e em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, qualquer prova idônea, seja ela documental, pericial ou oral, que seja suficiente para firmar o convencimento do julgador acerca da ocorrência do fato probando é bastante para sustentar a sua decisão, desde, evidentemente, que seja ela devidamente fundamentada.

O próprio CPP dispõe, no art. 157, que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova*.

O professor Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de processo penal interpretado, 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p.477), no alto de sua percuciência, leciona, sobre o tema, que, *verbis*:

“Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. 'Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência' (Exposição de Motivos, item VII)".

E, no caso, como salientou a magistrada, “A materialidade e autoria delitiva restaram cabalmente demonstradas por intermédio da prova oral produzida, particularmente pelas declarações prestadas pelo menor ofendido que, por sua vez, foi bastante seguro ao ratificar o crime de que foi vítima, além do depoimento esclarecedor prestado pela psicóloga que acompanhou o menor por um período de um ano após o fato” (fls. 109).

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva, encontram respaldo nas declarações da vítima, prestadas na delegacia (fls. 06), e precisamente reproduzidas em juízo (mídia de fls. 62).

Perante a autoridade policial, mencionou a menor:

“(...) QUE na manhã de hoje, quando chegava a residência de sua avó, na companhia desta, um homem disse à esta que lhe mandasse até a casa dele para pegar as camisas; QUE foi até a casa do homem e este lhe entregou uma camisa; QUE retornou para a casa de sua avó onde, algum tempo depois o homem também chegou e disse para que lhe mandasse novamente à casa dele para pegar as outras camisas; QUE foi, desta vez, acompanhado por seu irmão mais novo, LEONARDO; QUE ADAILTON não deixou LEONARDO entrar, dizendo que apenas o declarante deveria entrar; QUE entrou na casa e já encontrou ADAILTON despido; QUE ADAILTON então lhe mandou tirar a roupa e, como não obedecesse, o próprio ADAILTON lhe despiu e lhe levou até o quarto onde lhe mandou deitar na cama, deitou-se sobre o declarante e passou a 'coisar'; QUE ADAILTON pegou 'o pinto' dele e ficou tentando 'colocar' no declarante por trás; QUE ao perceber que a avó do declarante chegara ao local, ADAILTON vestiu as roupas do declarante e o liberou para sair, permanecendo no quarto; QUE já encontrou sua avó na sala da casa; QUE foi com sua avó para a casa dela e no caminho narrou-lhe o que havia acontecido enquanto estava na companhia de ADAILTON (...).” (fls. 06).

Ora, o depoimento do ofendido é firme no sentido de apontar que o réu, no afã de satisfazer sua lascívia, praticou o ato libidinoso descrito na denúncia.

Embora o recorrente negue a acusação, suas alegações são infundadas e facilmente desconstituídas pelas palavras do ofendido seguras em incriminá-lo.